SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196840 - RJ (2025/0038841-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAROLINE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCHON LEAO - RJ174134
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
		RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
		GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desproveu apelações em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátrica e à fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento de danos morais e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de fazer e os danos morais, fixou os honorários sobre a condenação de pagar e excluiu a obrigação de fazer por não constituir proveito econômico, majorando a verba em 2% pelo § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido, abrangendo o custeio das cirurgias reparadoras, além dos danos morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao valor dos danos morais com acórdãos do próprio Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59411285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b11ec294-0012-45cb-9dd9-17e6aa94289a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os honorários devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo preferencialmente sobre o valor da condenação ou o proveito econômico obtido; sendo mensurável o custo das cirurgias e materiais, impõe-se a fixação sobre o proveito econômico.

7. Incide a Súmula n. 13 do STJ para obstar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial fundado em acórdão paradigma do mesmo Tribunal de origem quanto ao valor dos danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação ou o proveito econômico, alcançando o custeio do tratamento e dos materiais cirúrgicos reconhecidos judicialmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ para afastar alegado dissídio jurisprudencial com acórdãos do mesmo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 13; STJ, AgInt no AREsp n. 1.504.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b11ec294-0012-45cb-9dd9-17e6aa94289a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196840 - RJ (2025/0038841-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAROLINE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARCHON LEAO - RJ174134
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
		RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
		GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desproveu apelações em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátrica e à fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento de danos morais e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a obrigação de fazer e os danos morais, fixou os honorários sobre a condenação de pagar e excluiu a obrigação de fazer por não constituir proveito econômico, majorando a verba em 2% pelo § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido, abrangendo o custeio das cirurgias reparadoras, além dos danos morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao valor dos danos morais com acórdãos do próprio Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os honorários devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo preferencialmente sobre o valor da condenação ou o proveito econômico obtido; sendo mensurável o custo das cirurgias e materiais, impõe-se a fixação sobre o proveito econômico.

7. Incide a Súmula n. 13 do STJ para obstar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial fundado em acórdão paradigma do mesmo Tribunal de origem quanto ao valor dos danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação ou o proveito econômico, alcançando o custeio do tratamento e dos materiais cirúrgicos reconhecidos judicialmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ para afastar alegado dissídio jurisprudencial com acórdãos do mesmo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 13; STJ, AgInt no AREsp n. 1.504.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINE DE ARAÚJO ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 263-264):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. LAUDO MÉDICO DISCRIMINANDO A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. RECUSA DO PLANO SOB O ARGUMENTO DE NÃO ESTAR CONTEMPLADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS VIGENTE, ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. PARTE AUTORA SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA, OBTENDO REDUÇÃO DE SEU PESO CORPORAL EM 35 KG, HAVENDO INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE CARÁTER REPARADOR E NÃO DE CARÁTER ESTÉTICO, CONFORME SE INFERE DOS LAUDOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS. TEMA 1.069 DO STJ. JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.870.834/SP E 1.872.321/SP, NO QUAL FORAM FIRMADAS AS

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

SEGUINTES TESES: "(I) É DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE A CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE, EM PACIENTE PÓSCIRURGIA BARIÁTRICA, VISTO SER PARTE DECORRENTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. (II) HAVENDO DÚVIDAS JUSTIFICADAS E RAZOÁVEIS QUANTO AO CARÁTER EMINENTEMENTE ESTÉTICO DA CIRURGIA PLÁSTICA INDICADA AO PACIENTE PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA, A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE SE UTILIZAR DO PROCEDIMENTO DA JUNTA MÉDICA, FORMADA PARA DIRIMIR A DIVERGÊNCIA TÉCNICO ASSISTENCIAL, DESDE QUE ARQUE COM OS HONORÁRIOS DOS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS E SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELO BENEFICIÁRIO, EM CASO DE PARECER DESFAVORÁVEL À INDICAÇÃO CLÍNICA DO MÉDICO ASSISTENTE, AO QUAL NÃO SE VINCULA O JULGADOR." ABUSIVIDADE MANIFESTA DA NEGATIVA DE COBERTURA. ENUNCIADO Nº 258 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DISPÕE: "A CIRURGIA PLÁSTICA, PARA RETIRADA DO EXCESSO DE TECIDO EPITELIAL, POSTERIOR AO PROCEDIMENTO BARIÁTRICO, CONSTITUI ETAPA DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA E TEM CARÁTER REPARADOR". ASSIM, A RECUSA INDEVIDA AO TRATAMENTO NECESSITADO FEZ COM QUE A SEGURADA TEMESSE POR SUA SAÚDE, FATO QUE REPERCUTIU EM SUA ESFERA PSICOLÓGICA E LHE ACARRETOU INEGÁVEL DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE FOI ADEQUADAMENTE UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido restringiu a base de cálculo dos honorários ao valor dos danos morais e excluiu a expressão econômica da obrigação de fazer consistente no custeio do procedimento cirúrgico.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a obrigação de fazer "não se trata de proveito econômico, não devendo integrar a base de cálculo para fixação da verba honorária sucumbencial", divergiu do entendimento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a natureza

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

condenatória e o montante econômico aferível da cobertura negada, apontando o REsp n. 1.876.470/SP e julgados das Turmas de Direito Privado. Alega também haver divergência jurisprudencial com julgados do TJRJ quanto à fixação da indenização por danos morais.

Requer o provimento para que se seja reconhecido que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais inclua o valor dos danos morais e a expressão econômica da obrigação de fazer correspondente ao custeio do procedimento cirúrgico; requer ainda o provimento para que se seja majorado o valor dos danos morais para R$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 313-351.

O recurso especial foi admitido (fl. 360).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio, pelo plano de saúde, de procedimentos reparadores pós-bariátrica (herniorrafia umbilical, reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo, dermolipectomia para correção de abdome em avental e reconstrução da mama com prótese e/ou expansor), além da compensação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com juros desde a citação e correção monetária a partir da sentença, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

A Corte de origem, ao julgar as apelações, manteve a sentença quanto à obrigação de fazer e aos danos morais, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura, e assentou que os honorários sucumbenciais incidem sobre o valor da condenação de pagar, excluída a obrigação de fazer por não constituir proveito econômico; majorou, ainda, em 2% a verba honorária nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o "valor da condenação", para base de cálculo dos honorários sucumbenciais, deve abranger o montante econômico da obrigação de fazer, correspondente ao custeio do tratamento, além do valor arbitrado a título de danos morais.

O acórdão recorrido concluiu que a obrigação de fazer não reflete proveito econômico, pelo que a base de cálculo dos honorários de sucumbência teria sido corretamente fixada sobre a condenação ao pagamento de indenização. Confira-se trecho do acórdão (fl. 281):

> Diante da procedência dos pedidos de obrigação de fazer e da obrigação de pagar quantia certa, a sucumbência foi fixada sobre o valor da condenação de pagar.
>
> Desta forma, observa-se que o valor da condenação foi adequadamente utilizado como parâmetro para incidência da verba sucumbencial fixada, conforme estabelecido no artigo 85, § 2º do CPC.
>
> Destaque-se que a obrigação de fazer determinada no julgado (autorização e custeio de procedimento de Reconstrução da Mama com Prótese e/ou Expansor) corresponde à prestação de serviço remunerado pelo prêmio pago pelo segurado à operador do plano de saúde, não se tratando de proveito econômico, não devendo integrar a base de cálculo para fixação da verba honorária sucumbencial.

Todavia, a conclusão adotada pela Corte de origem não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados, preferencialmente, sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, sendo o arbitramento com base no valor da causa medida subsidiária, aplicável apenas quando não for possível mensurar o benefício patrimonial auferido.

No caso, a pretensão deduzida na inicial possui conteúdo econômico aferível, consistente no custeio do procedimento cirúrgico, incluindo os materiais e equipamentos necessários ao tratamento prescrito.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em demandas envolvendo obrigação de fazer relacionada a cobertura securitária ou plano de saúde, sendo possível quantificar economicamente o benefício perseguido, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor do tratamento, procedimento ou cobertura assegurada, e não automaticamente sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

> "Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo proveito econômico mensurável, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre esse montante, sendo subsidiária a utilização do valor da causa" (AgInt no AREsp n. 1.504.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2020).

> "Os honorários sucumbenciais devem observar a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, incidindo preferencialmente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido" (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/3/2019).

Portanto, configurado o dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, correspondente ao valor do tratamento e dos materiais cirúrgicos cuja cobertura foi reconhecida judicialmente.

II - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

Superada a divergência quanto aos honorários de sucumbência, a recorrente argumenta que o entendimento do Tribunal de origem diverge de precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto a indenização por danos morais fixada, alegando que deve ser aumentada para R$15.000,00.

Ocorre que a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre a soma do valor fixado a título de danos morais com o proveito econômico correspondente à cobertura médico-hospitalar indevidamente negada, a ser apurado, se necessário, em liquidação ou no cumprimento de sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58360497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: 258f1830-52bd-4ab6-8c0a-c3c4be37be8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.196.840 / RJ

Número Registro: 2025/0038841-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08281157920228190209 202425131531 8281157920228190209

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO MARCHON LEAO - RJ174134
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
	GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:05
Código de Controle do Documento: 1da261de-7e80-40a2-8a17-eaaeac1b36d2